



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Mato Grosso, 1275 - Estados - Fazenda Rio Grande/PR - Conjunto B CEP: 83830-560*

PAT Nº: *20242906300110*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/02/2024*

CAD/CNPJ: *26.917.005/0012-20*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/19/TATE/SEFIN

1) Auto de infração lavrado em Posto Fiscal. Acusação falta do recolhimento do ICMS DIFAL em remessa de mercadoria destinada a estabelecimento com inscrição estadual atuante no ramo de construção civil. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. É correto o argumento da defesa acerca da determinação legal que impõe ao destinatário inscrito como contribuinte do ICMS no estado de Rondônia a obrigatoriedade pelo pagamento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas. 4) Auto de infração julgado improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, decorrente de fiscalização sobre a entrada de mercadorias destinadas a empresa de construção civil, dita pelo auto de infração como sendo não contribuinte do ICMS, razão pela qual foi constituído o crédito tributário referente ao imposto devido pela diferença de alíquotas (DIFAL).

Pela constatação, foram capituladas a infração e penalidade com base artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, sendo citados, também, como justificativa para a lavratura

do auto os artigos 273 c/c 270, inciso I, alíneas “a”, a “c”; artigo 275 – todos do Anexo X do RICMS, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

ICMS: R\$ 13.871,62.

Multa: R\$ 12.484,46.

Total: R\$ 26.356,08.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é simples e objetiva.

Tal como indicado na nota fiscal alvo da autuação do fisco, o estabelecimento destinatário possui inscrição estadual de contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, razão pela qual o imposto devido pela diferença de alíquotas é de sua responsabilidade (RICMS – artigo 104):

V- tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

Além de fazer constar a informação do número da inscrição estadual aposto no campo próprio da nota fiscal que acobertou a operação da entrada da mercadoria no território rondoniense, a defesa juntou documento do Sintegra, onde se tem a comprovação da regular condição de contribuinte do estabelecimento destinatário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

São pertinentes as alegações da defesa.

É indubitável a condição de contribuinte do ICMS concedida pelo estado de Rondônia ao estabelecimento destinatário adquirente das mercadorias das quais o auto de infração tenta imputar a responsabilidade pelo pagamento do ICMS DIFAL ao remetente da operação.

Como visto, somente se o destinatário não fosse contribuinte do ICMS é que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas seria do remetente, o que não é o caso.

Por fim, dada a publicidade da existência regular de inscrição estadual do destinatário, contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, não se pode entender como correto que seja imposta responsabilidade pelo pagamento do ICMS DIFAL ao remetente da operação, com a afirmativa de que o estabelecimento destinatário não é contribuinte do ICMS.

4 – CONCLUSÃO

JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 26.356,08.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **13/02/2025**, às **18:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.